

Da Arrecadação, e Balanços das Saccarias do Terreiro.

§. XXXVII.

HAverá sempre no Terreiro toda a quantidade de Saccarias, que forem precisas para o expediente d'elle, e dos mais lugares públicos de Vendagem, e ainda de sobreexcellente, para não haver demoras no dito expediente.

§. XXXVIII.

O Fiel das Saccarias do Terreiro deverá ter tres Livros de Arrecadação para servirem cada hum anno; a saber: Hum das entradas, e sahidas geraes de sacco de brim, ou estopa; outro das entradas, e sahidas geraes de sacco de grosseria; e outro para as contas correntes particulares com os Vendedores, que são os Depositarios continuos dos ditos saccos.

§. XXXIX.

Em cada hum dos primeiros dous Livros se lançará por entrada na pagina esquerda os saccos, ou sacco, que se lhes entregarem, ou que se acharem em ser por principio de conta. Continuarão a lançar da mesma parte diariamente todas as partidas de sacco, ou sacco, que lhes entregarem os Vendedores, á medida que se despejarem dos seus lugares; indo acompanhadas as entregas com Bilhetes de Guias dos mesmos Vendedores; nos quaes Bilhetes assignará o dito Fiel depois de receber; declarando as folhas, em que fica lançada a partida no seu Livro, para servirem as ditas Guias, assim assignadas, de descarga aos Vendedores.

§. XL.

Quando o Administrador Geral do Terreiro mandar comprar, ou fazer de novo sacco, e sacco, (o que não poderá executar sem preceder Ordem da Junta da Fazenda do Senado, onde o dito Administrador representará a necessidade que houver delles, e dellas) fará marcar a partida, ou partidas, e entregallas ao Fiel. O qual lançando-as por entrada na referida fórma, com declaração dos

(23)

dos dias em que as receber, passará dellas recibos a quem as entregar; notando as folhas do Livro, em que ficarem lançadas. Com os ditos recibos poderá o Vendedor, ou Commissario, a que se tiver encarregado a factura dos ditos saccoes, ou saccoes, formar a conta da sua importancia, e apresentalla ao Administrador Geral para lha assignar, estando conforme em preço, ou custo; e com ella poderá requerer logo o seu pagamento na dita Junta, para se lhe mandar fazer promptamente na Thesouraria Geral do Senado.

§. XLI.

Assim como as ditas saccoarias não deverão servir senão para nellas se conduzirem para o Terreiro, e lugares públicos de Vendagem, os Trigos, e mais Generos, que nelles se quizerem introduzir; e se hão de tornar a entregar ao Fiel, logo que estiverem despejados, andando assim continuamente em gyro; tambem não poderão sahir do Armazem dellas, senão por Bilhetes dos Vendedores dos ditos Generos, e por elles assignados, pelos quaes pedirão ao Fiel as quantidades de que necessitarem, obrigando-se a dar conta dellas; e ficará o dito Fiel com os Bilhetes para sua descarga, e para os ir lançando diariamente, e por sua ordem em sahida nos respectivos Livros de saccoes, ou saccoes.

§. XLII.

Nos assentos das partidas de entradas, e sahidias deverá pôr o dito Fiel os números dos lugares para onde entregar as saccoarias, ou de donde lhe vierem remettidas; e pelos mesmos assentos deverá formar logo no outro terceiro Livro as contas particulares de todos os Vendedores, que receberem, e entregarem quaesquer das ditas saccoarias. As quaes contas terá sempre em dia, para por ellas a toda a hora se poder saber quaes porções, e em quaes lugares se acham espalhadas as ditas saccoarias.

§. XLIII.

Terá por Ajudantes o dito Fiel das Saccarias dous Homens de trabalho, os quaes servirão para estarem continuamente: hum entregando, recebendo, e arrumando

as

as mesmas saccoarias ; e outro cozendo-as , e concertando-as de tudo o que necessitarem. Os saccos , e saccoas , que se forem achando em estado de não servirem , se irão juntando em hum monte , o qual no fim de cada mez se ha de fazer ver por hum dos Ajudantes da Administração , que será encarregado destes exames. E fazendo este contar o número das mesmas saccoas , ou saccos incapazes , os fará logo cortar , e retalhar todos na sua presença ; e estes pedaços ficarão servindo para remendos dos outros saccos , ou saccoas , que necessitarem de concerto para poderem ainda servir. Destas diligencias se fará de cada vez huma Attestação , que assignará o dito Ajudante da Administração com o Fiel , e Homens de trabalho , na qual Attestação se ha de declarar o número das saccoas , ou saccos cortados , e ficará em poder do Fiel para sua descarga , e com ella poderá lançar em sahida o dito número de saccos , ou saccoas , que na referida fórma se tiver retalhado.

§. XLIV.

No fim de cada mez o Administrador Geral mandará por hum dos sobreditos Ajudantes da Administração dar balanço ao Armazem das saccoarias , e contas do Fiel dellas : Sommando-se ; por huma parte os Livros das entradas , e sahdas , para se calcularem as quantidades de saccos , e saccoas , que deverem achar-se em ser ; por outra parte se farão contar os saccos , e saccoas , que estiverem no Armazem ; e se fará tirar Relação dos que se acharem nos lugares dos Vendedores , segundo constar do Livro das contas correntes dellas : Para se ver , juntando huns com outros , se existe effectivamente o número dellas , que deve existir ; porque faltando alguns , se veráo fazer logo repôr ao Fiel , ou fazer Bilhete para elle ir logo entregar o valor dellas no cofre do Terreiro pertencente ao Rendimento do Senado. E formando-se hum extracto do dito Balanço , assignado pelo dito Ajudante da Administração , e pelo Fiel , se apresentará na Meza do Terreiro , para nella constar sempre das saccoarias , que ha em ser , e onde se acham.

Da

(25)

Da Escrituração dos Livros, e dos Balanços da Administração do Terreiro.

§. XLV.

NA Meza do Terreiro, além dos Livros Auxiliares duplicados de todos os lugares de Vendedores, deve haver annualmente dous Jógos de Diarios, e Livros Mestres, que se hão de escriturar por partidas dobradas: Hum para os Assentos, e contas correntes das Entradas, e Sahidas geraes de todos, e cada hum dos Generos em especie, debaixo de seus respectivos titulos; citando-se em cada partida o número do lugar, em que tiver entrado, ou de donde tiver sahido o mesmo Genero: E outro jogo para os Assentos, e contas correntes a dinheiro de todas as vendas, com separação dos Generos, de todos os Vendedores, e de todos os Proprietarios delles, e as contas de caixas dos dous cofres do Terreiro.

§. XLVI.

Escriturados os Livros na referida fórma, e estando sempre em dia, como devem estar, se deveráo delles extrahir os Balanços necessarios de toda a Administração do Terreiro pela maneira seguinte.

§. XLVII.

A primeira qualidade de Balanços será aquella, dos que se devem tirar todos os mezes do Livro Mestre das Entradas, e Sahidas dos Generos em especie; e consistirá em hum Refumo das quantidades de moios, e alqueires distinctamente de todos os Generos, que tiverem entrado no Terreiro, e mais lugares públicos de Vendagem, e delles sahido naquelle mez; mostrando-se por ultimo as quantidades, que ficarem existindo em ser, e em quaes lugares pelos seus números para a Vendagem do mez seguinte. Logo abaixo outro Refumo tirado do Livro das Entradas da Meza, por onde conste das quantidades, que ha em ser dos mesmos Generos nos Armazens em poder dos Proprietarios; os quaes Balanços, depois de assignados pelo Administrador Geral do Terreiro, e pelo Escritu-

D

ra-

rario, que os tiver extrahido, serão logo remettidos á Meza do Senado para nella constar sempre exactamente das quantidades dos mesmos Generos, que ha em ser para o consumo da Cidade, e seu Termo.

§. XLVIII.

A segunda qualidade de Balanços será a que o sobredito Administrador Geral deve fazer dar todos os seis mezes no fim de Junho; e no fim de Dezembro aos Cofres do Thesoureiro do Terreiro com assistencia dos dous Clavicularios; sommando-se os Livros das Receitas, e Despezas, para se verem as sommas, que devem existir, assim em dinheiro, como em papeis, que o representem, em cada hum dos Cofres do Rendimento público, e do Rendimento do Senado; e contando-se effectivamente o dinheiro, para que faltando algum, o reponha o dito Thesoureiro. Destes Balanços se tirarão os Extractos, que assignará o Administrador Geral, e o Thesoureiro com o seu Escrivão, remettendo-se logo á Meza da Junta da Fazenda do Senado.

§. XLIX.

O ultimo Balanço será o Geral, que se deve dar annualmente no fim de Dezembro, extrahido do Livro Mestre principal da Administração do Terreiro, demonstrando-se nelle, por huma parte as parcellas, de que são crédores cada hum dos Proprietarios dos Generos, vendidos pelas diversas contas, que tiverem no dito Livro Mestre, com explicação á margem do que procedem as ditas parcellas de credito; e por outra parte as quantias, que ficarem devendo alguns Vendedores; e as quantias, que ficarem existindo nos Cofres por saldo das contas de caixa a cargo do Thesoureiro, com o qual se ha de ajustar o Balanço. No fim d'elle se fará hum Resumo de todas as quantidades de cada hum dos Generos, que no Terreiro tiverem entrado, e que d'elle tiverem sahido naquelle anno, fechando-se com a relação de todos os restos dos mesmos Generos, que ficarem existindo para a Vendagem do anno seguinte. Este Balanço geral será tambem logo remettido pelo Administrador Geral á Junta da Fazenda

do Senado , indo por elle assignado , e pelos dous Escri-
turarios , que o tiverem extrahido , e conferido.

*Das diligencias permittidas ao Magistrado da Saude , para
impedir a venda dos Generos corruptos , assim no Ter-
reiro , e Lugares públicos de Vendagem , como a
bordo dos Navios , e mais Embarcações , e
nos Armazens de Deposito.*

§. L.

O Provedor Mór da Saude de Lisboa poderá mandar
pelos seus Officiaes fazer as Correições , a que elles
são obrigados , nos lugares públicos de Vendagem do
Terreiro , e de fóra , para se examinarem os Generos ,
que estiverem corruptos , e impedir que se vendam , co-
mo prejudiciaes á faude pública ; porém não poderão le-
var cousa alguma de condemnação , ou de emolumentos ,
senão dos Medidores , que tiverem medido os ditos Ge-
neros por entrada , pois elles não podem medir Generos
corruptos , e tem obrigação de os conhecerem.

§. LI.

Constando porém que a corrupção fosse causada por
avarias de agua , ou humidades , que recebessem os Gene-
ros , depois de estarem no poder dos Vendedores , serão
estes obrigados a pagarem as condemnações em pena da
sua negligencia ; e de nenhum modo os Donos da fazen-
da , os quaes nestes casos não podem ter alguma culpa ,
além de ficarem prejudicados na diminuição do preço da
mesma fazenda , estando fóra da sua administração.

§. LII.

He porém muito preciso que o Provedor Mór da
Saude applique todo o cuidado , e cautela em cohibir as
defordens , com que alguns dos Officiaes , Medicos , e
Cirurgiões da Saude , ou por ignorancia , ou por malicia ,
tem algumas vezes feito as ditas condemnações , devendo
elles entender , e saber conhecer que os Trigos , e mais
qualidades de Grão , só são corruptos , e podem fazer da-
mno á faude , quando apodrecem por avaria de agua ,

párticularmenté sendo salgada, ou por humidades, que recebem sem se enxugarem logo; e ainda neste modo podem ter escolha, e separação; porém de nenhum modo se deve julgar corrupto o Grão só por se achar quente, ou furado, e ainda com bicho, porque de qualquer destes ultimos modos, padejando-se, e beneficiando-se, póde servir para pão, e outros consumos das Gentes, sem escrupulo de prejudicar a faude.

§. LIII.

Para se prevenirem pois os referidos enganos, e desordens, deverá o sobredito Provedor Mór da Saude determinar aos Officiaes, Medicos, e Cirurgiões, que não condemnem algum Grão, ou Farinha, antes de lhe levarem primeiro a amostra d'elle, ou della, e de terem tomado razão da quantidade, que houver daquella qualidade, que reputarem corrupta, deixando-a sómente embargada, para se suspender a venda. E logo que o dito Provedor Mór tiver feito o exame na sua presença, chamando para elle alguns Pádeiros, ou Pádeiras de boa intelligencia, integridade, e experiencia, então poderá mandar, ou verificar a condemnação, ou libertar a venda da porção embargada daquelle Genero, procedendo per si mesmo a vistoria, e inspecção ocular em todos os casos, em que ou tiver razão para presumir d'ollo da parte dos ditos Officiaes, ou lhe forem requeridos pelas partes interessadas. Casos nos quaes, verificando o referido d'ollo prejudicial aos Donos dos Generos embargados, suspenderá desde logo os mesmos Officiaes, dando conta ao Senado para os privar do Officio, em que houverem prevaricado, sem mais poderem ser admittidos a outros do serviço público da Cidade. O mesmo se observará nos casos, em que os ditos Officiaes por omisões lucrosas approvem Generos verdadeiramente corruptos, e nocivos á faude pública.

§. LIV.

Semelhantes diligencias, e por igual modo deverá fazer o Magistrado da Saude a bordo dos Navios, e Embarcações, que trouxerem Trigos, Farinhas, Cevadas,
Cen-

(29)

Centeios, e Milhos, ou de fóra, ou do Reino; e dentro nos Armazens, em que os ditos Generos se depositarem, em quanto não forem expostos em venda; com declaração, que nestes casos não poderão levar os Officiaes culpa alguma, nem de condemnação, nem de emolumentos, ainda achando alguma porção avariada, senão quando constar que os Proprietarios dos Generos vendêram particularmente alguma parte destas porções avariadas.

§. LV.

As porções dos referidos Generos, que assim no Terreiro, e lugares públicos de Vendagem, como a bordo das Embarcações, e nos Armazens de Deposito se acharem avariadas, ou contaminadas de corrupção, sendo julgadas inteiramente podres, e incapazes de servirem para pão, se mandarão indispensavelmente lançar ao mar á custa dos Proprietarios, estando a bordo, ou nos Armazens; e á custa dos Vendedores, ou Medidores, achando-se já introduzidos á Vendagem. E em qualquer dos referidos modos iram acompanhados pelo Guarda Mór da Saude com o seu Meirinho, e Escrivão. Daquellas diligencias, e das quantidades, que se lançarem ao mar, se passarão Certidões á custa de quem as requerer para sua descarga.

Do Administrador Geral do Terreiro, e nomeação d'elle.

§. LVI.

O Administrador Geral do Terreiro deverá sempre ser hum Homem bom, ou da ordem dos Cidadãos, ou da do Commercio, no qual concorram os indispensaveis requisitos de probidade, zelo do Bem Commum, intelligencia clara da economia pública, pericia da Escrituração Mercantil, e Livros dellas, e conhecimento daquella parte do commercio interior, e externo, que diz respeito aos Generos importantes, e da primeira necessidade, que deve administrar. Será por Mim nomeado em Resolução de Consulta do Senado da Camera, quando Eu não dispuzer outra cousa; e não poderá servir por mais de

de hum Triennio , contado de dia a dia ; senão quando por Consulta do mesmo Senado Me constar que tem cumprido com todas as importantes obrigações do referido Cargo. Terá de ordenado oitocentos mil reis cada anno, sem outro algum emolumento das Partes , qualquer que elle seja.

§. LVII.

Será o sobredito Administrador Geral obrigado a observar , e executar este Regimento tão inteira, e literalmente, como nelle se contém; assistindo para esse effeito diariamente de manhã , e de tarde com toda a vigilancia no Terreiro Público. Terá jurisdicção voluntaria sobre todos os Officiaes , e Homens , que servirem das portas do Terreiro para dentro debaixo da sua inspecção , para os compellir com prizões , e suspensões nos casos occurrentes de economia interior. Nos outros casos maiores, sendo ou de suspensão por mais de dous mezes , ou de prizão por mais de dez dias, ou de privação, dará conta no Senado com os Autos dos Processos verbaes , que houver formado, servindo de Escrivão delles o da Meza. E sendo pertencentes á arrecadação , ou ao Commercio, dará da mesma sorte conta na Junta da Fazenda do mesmo Senado.

Do Escrivão da Meza do Terreiro.

§. LVIII.

O Officio de Escrivão da Meza do Terreiro será provido pela Meza do Senado , assim como todas as mais incumbencias abaixo declaradas , em pessoa apta, e que tenha toda a fidelidade, e expedição para bem o servir: Vencendo de seu ordenado duzentos mil reis por anno ; e á custa das Partes duzentos e quarenta reis por cada entrada de Navio, ou Hyate; e cento e vinte reis por cada entrada de Barco. Tambem vencerá os emolumentos das Certidões , que passar , e Autos , que escrever, como são concedidos aos Escrivões das Correições do Civil da Cidade ; e pagará á sua custa qualquer Ajudante,

te,

te, ou Amanuense, que achar lhe he preciso; com tanto que nelle concorram os requisitos de bom procedimento notorio, caracter de letra claro, intelligivel, e limpo, e Carta de Approvaçao dos Estudos da Aula do Commercio.

§. LIX.

Além de todas as diligencias pessoaes, e de Escrita, Autos, e Papeis, que lhe mandar fazer, e lavrar o Administrador Geral do Terreiro, terá a seu cargo os Livros das Entradas, e Descargas de todas as partidas de Trigo, e mais Generos da Vendagem do Terreiro, que se introduzirem em Lisboa, pelo methodo declarado nos Paragrafos Nove, Dez, Onze, Doze, e Treze deste Regimento: Sendo os ditos Livros numerados, rubricados, e encerrados alternativamente pelos Ministros da Junta da Fazenda do Senado.

§. LX.

Terá mais a seu cargo outro Livro, do mesmo modo rubricado, em que diariamente, debaixo dos titulos de cada hum dos Generos, que se introduzirem no Terreiro a Vendagem, e de cada huma das qualidades delles, superiores, e inferiores, assentará os preços, por que forem vendidos, a fim de se calcularem os preços medios de cada mez, e delles se passarem as Certidões, que forem pedidas por Despachos do Administrador Geral. E terá mais a seu cargo o Livro de Registo das Ordens do Senado, e da Junta da Fazenda delle.

§. LXI.

Nos impedimentos, e faltas do Administrador Geral servirá o sobredito Escrivão com hum dos Ajudantes da Administração, cumprindo ambos as obrigações daquelle lugar; sem por isso levarem mais cousa alguma do que lhes he concedido pelos seus respectivos Officios.

Dos

Dos Ajudantes da Administração.

§. LXII.

PAra os dous lugares de Ajudantes do Administrador Geral do Terreiro serão nomeadas pessoas de toda a capacidade, aptidão, e probidade, que tenham sido Caixeiros, ou Commissarios de Casas de Comerciantes de Trigos, e dos mais Generos pertencentes ás entradas do Terreiro: Tendo Attestações de como serviram bem, e com fidelidade, e pericia: E vencendo cada hum delles duzentos e sincoenta mil reis por anno, sem outro algum emolumento.

§. LXIII.

Ambos os ditos Ajudantes, juntos, ou separados, farão diariamente todas as diligencias, que lhes forem encarregadas pelo Administrador Geral; e particularmente as que lhes ficam encarregadas por este Regimento nos Paragrafos Vinte e sete, Quarenta e tres, Quarenta e quatro, e Sessenta e hum.

§. LXIV.

Cada hum dos sobreditos Ajudantes servirá alternativamente, seis mezes no anno, de Claviculario dos cofres do Thesoureiro, sendo responsavel pela segurança delles.

§. LXV.

Hum dos ditos Ajudantes servirá de Adjunto do Escrivão da Meza do Terreiro, quando este servir nos impedimentos do Administrador Geral: E o outro servirá pelo dito Escrivão nos impedimentos, ou falta d'elle.

Do Thesoureiro do Terreiro, e do Escrivão da sua Receita, e Despeza.

§. LXVI.

PAra Thesoureiro do Terreiro se elegerá pessoa muito abonada, e de todo o credito, verdade, e integridade, e com boa expedição, e intelligencia de contas,

pa-

(33)

para em todos os dias , que se abrir o Terreiro , estar sempre prompto na Meza , e Casa dos cofres: Para receber as parcellas , que os Vendedores lhe entregarem: E para fazer os pagamentos , que lhe pedirem os Proprietarios dos Generos nos dous dias da semana , que para esse effeito se hão de estabelecer: Tudo na fórma , que fica determinado nos Paragrafos Trinta , Trinta e finco , Trinta e seis , Quarenta e oito , Setenta e sete , e Setenta e oito deste Regimento. Entregará todos os mezes na Thefouraria Geral do Senado o rendimento das Vendagens , e alugueres das sacarias pertencentes ao mesmo Senado. Vencerá de seu Ordenado trezentos mil reis por anno; e assim mais cento e vinte mil reis para hum Fiel , que o ha de ajudar , o qual será nomeado pelo mesmo Thefoureiro , e responderá por elle em qualquer falta; porém não terá exercicio sem approvação da Meza do Senado.

§. LXVII.

O Escrivão da Receita , e Despeza do Thefoureiro será sempre formado com Carta de Approvação dos Estudos da Aula do Commercio: Porque deve ter toda a fidelidade , inteireza , boa letra , expedição , e bastante intelligencia de contas , para lançar , e sommar diariamente com boa arrumação , certeza , e clareza , as partidas dos dous Livros da Receita , e Despeza do Thefoureiro pela fórma determinada nos Paragrafos Trinta , Trinta e finco , Trinta e seis , e Quarenta e oito deste Regimento. De todas as partidas , assim de Receita , como de Despeza , deverá extrahir tambem diariamente Relações volantes , que entregará na Meza do Terreiro para servirem á escripturação das contas da Administração do mesmo Terreiro. Vencerá de seu Ordenado trezentos mil reis por anno , sem algum emolumento , excepto de algumas Certidões , que passar , na fórma determinada no lugar do Escrivão da Meza do Terreiro.

Dos Escrivarios da Meza do Terreiro, e seus Praticantes.

§. LXVIII.

Todos os seis Escrivarios da Meza do Terreiro deverão ser pessoas de bons costumes, e cuidadosos nas suas obrigações, para não faltarem a ellas todos os dias, como he necessario. Terão tambem os mesmos estudos da Aula do Commercio, com Cartas de Approvação delles: Tendo toda a intelligencia da sciencia do cálculo, e ar-
rumação de contas: E sendo expeditos, e correctos na
escrituração. Além disto os dous primeiros Escrivarios
deverão possuir a arte de bons Guardalivros, para escri-
turarem por partidas dobradas os dous Livros Mestres da
Administração do Terreiro, e regerem a escrituração dos
respectivos Diarios, que hão de ser escriturados por dous
dos segundos Escrivarios; e para observarem o mais,
que fica determinado nos Paragrafos Trinta e quatro, Qua-
renta e cinco, Quarenta e seis, Quarenta e sete, Quaren-
ta e oito, e Quarenta e nove deste Regimento. Os ou-
tros dous segundos Escrivarios terão a seu cargo; a es-
crituração dos Livros duplicados dos Vendedores do Ter-
reiro, e mais lugares públicos de Vendagem; os ajustes
diarios das contas das vendas, que elles fizerem; e os
ajustes das contas das cobranças, que houverem de fazer
os Proprietarios dos respectivos Generos vendidos; tudo na
fórma que tambem se determina nos Paragrafos Vinte,
Vinte e hum, Vinte e seis, Trinta, Trinta e hum, Trin-
ta e quatro, Trinta e cinco, e Trinta e seis deste Regi-
mento. Os dous Praticantes estarão em lugares separados
fóra da Meza, e ajudarão os Escrivarios no que for ne-
cessario, servindo tambem por elles nos seus impedimen-
tos; e fazendo tudo o mais, que lhes ordenar o Adminis-
trador Geral do Terreiro.

(35)

§. LXIX.

Vencerão de Ordenado; a saber: Cada hum dos dous primeiros Escriuarios a trezentos mil reis por anno: Cada hum dos quatro segundos Escriuarios, a duzentos e quarenta mil reis por anno: E a cada hum dos dous Practicantes, noventa e seis mil reis por anno.

Dos Visitadores dos lugares públicos de Venda do Terreiro, e de fóra: e dos Olheiros das entradas, e sahidas.

§. LXX.

A Sim os dous Visitadores dos lugares de venda do Terreiro, e de fóra, como os dous Olheiros das entradas, e sahidas dos Generos, satisfaráo diariamente as obrigações, que lhes ficam impostas nos Paragrafos Vinte, Vinte e hum, Vinte e dous, Vinte e tres, Vinte e sete, Trinta e dous, e Trinta e tres: E nos Paragrafos Setenta e hum, e Setenta e dous deste Regimento: Sendo nellas os mais promptos, e os mais vigilantes, como he necessario: E fazendo tudo o mais, que lhes determinar o Administrador Geral. Os primeiros vencerão de Ordenado duzentos mil reis cada hum delles por anno, fazendo á sua custa qualquer despeza de cavalgadura; para o que servirão aos mezes alternativamente, hum de fóra, e outro de dentro. E os segundos vencerão cada hum delles cento e sincoenta mil reis por anno; sendo mudados todos os annos alternativamente; hum para as entradas, e outro para as sahidas.

Do Fiel das Saccarias, e seus Ajudantes, e do Continuo do Terreiro.

§. LXXI.

P Ara Fiel das Saccarias se escolherá sempre hum homem verdadeiro, e expedito, e de boas contas, nas quaes deverá ser verfado, para bem executar, e satisfazer esta importante arrecadação, na fórmula que fica determinado desde o Paragrafo Trinta e sete, até o Paragrafo

fo Quarenta e quatro deste Regimento. Para o dito effeito se achará todos os dias sempre prompto, quando se abrir o Terreiro, com os seus Ajudantes para trabalharem no Armazem das ditas saccoarias. Vencerá de Ordenado cento e sessenta mil reis por anno, e cada hum dos Ajudantes trezentos reis por dia, que trabalharem; passando-lhes o dito Fiel as Attestações necessarias para cobrarem na Folha; as quaes Attestações deveráo ser tambem assignadas pelo Visitador dos lugares.

§. LXXII.

O Contínuo do Terreiro, que juntamente ha de ser Chaveiro delle, será pessoa muito fiel, e desembaraçada. Além das obrigações, que se lhe impõem nos Paragrafos Vinte, Vinte e hum, e Vinte e dous deste Regimento, terá todo o cuidado em bem fechar todas as portas do Terreiro todos os dias ao anoitecer; e de as abrir todas as manhans pelas seis horas de Verão, e pelas sete de Inverno. Porém não poderá abrir, nem fechar sem estar presente algum dos Visitadores dos lugares, ou algum dos Olheiros das entradas, e sahidas. Fará todas as diligencias, que lhe determinar o Administrador Geral, ás ordens do qual estará sempre prompto: E vencerá de seu Ordenado cento quarenta e quatro mil reis por anno.

Dos Vendedores dos Lugares públicos do Terreiro, e mais Celleiros de fóra.

§. LXXIII.

OS lugares de Vendedores, assim dos trinta Números do Terreiro, como dos vinte Números de fóra, serão providos em Homens bons, Officiaes aposentados de Officios Fabris, que tenham servido na Casa dos Vinte e Quatro, verdadeiros, expeditos, e com intelligencia de contas, e dos Generos, que hão de tratar, e vender, para bem satisfazerem ás obrigações, que se lhes encarregam por todo este Regimento, e particularmente desde o Paragrafo Treze até o Paragrafo Trinta e hum, e nos Pa-

parágrafos Trinta e nove, Quarenta e hum, e Sincoenta e hum.

§. LXXIV.

Cada hum dos sobreditos Vendedores poderá ter hum Fiel á sua eleição, sendo approvedo pela Meza do Senado com Attestação de ser bom Medidor.

§. LXXV.

Para maior segurança dos Generos, que os Proprietarios delles lhes hão de confiar, e dos productos, de que devem dar contas, ficarão os sobreditos Vendedores responsaveis, e obrigados, hum por todos, e todos por hum; cuja clausula se ha de declarar nos respectivos Provimentos annuaes, para que não possam allegar ignorancia.

§. LXXVI.

Os ditos lugares serão amoviveis a arbitrio do Senado, e particularmente os de fóra do Terreiro, os quaes hão de ter alternativa annual com os de dentro; e não se passará Provimento a nenhum dos Nomeados, nem elle poderá ter exercicio, em quanto não apresentar Attestação de abonação, assignada ao menos por vinte dos seus Companheiros Vendedores, para que nenhum possa queixar-se da responsabilidade em caso de falencia.

§. LXXVII.

Em todas as occasiões de mudanças dos ditos Vendedores de huns lugares para outros, ou de ser suspenso, ou despedido algum delles, será entregue por Inventario tudo o que se achar naquelle lugar ao que de novo entrar; medindo-se para esse effeito, á vista do respectivo Visitador, todos os Generos, a fim de se fazer pagar ao que sair tudo o que houver de falta. A despeza da medição será ametade á custa do que sair, e outra ametade á custa do que de novo entrar.

§. LXXVIII.

Sucedendo fallir, ou quebrar qualquer dos referidos Vendedores, (o que não poderá succeder, sem haver dolo, ou positivo furto, visto que elles não tem algum risco nos seus manejos, sendo huns meros Commissarios, e fieis Depositarios) o Administrador Geral do Terreiro

-do

tra-

tratará logo : Por huma parte , de fazer tirar a conta do que deve o Falido com a Relação do que houver de contribuir cada hum dos outros Vendedores para inteirar a mesma conta , que fará logo cobrar , e entregar ao Thefoureiro do Terreiro , a fim de servir ao pagamento dos respectivos Proprietarios , a quem pertencer : Por outra parte procederá logo a sequestro , e prizão contra os Devedores Falidos , remettendo os Autos á Meza do Senado , para que se faça profeguir na execução a bem daquelles Vendedores , que houverem contribuido com as respectivas partes da falencia. No caso porém de achar que he fugido o Devedor falido , sem ter bens por onde se pague a divida , o autuará criminalmente , e remetterá o Auto bem instruido , e provado ao Senado da Camera , para os fazer sentencear verbal , e summariamente pelo Juiz Executor das dividas do mesmo Senado , para este lhe impôr as penas dos defencaminhadores da Minha Real Fazenda.

§. LXXIX.

Cada hum dos referidos Vendedores , assim dos lugares de dentro , como de fóra do Terreiro , terá de ordenado setenta e dous mil reis por anno para elle , e setenta mil reis para o seu Fiel ; e assim mais vencerá cem reis por cada moio de Trigo , ou outro Genero , que vender , para com este maior premio usarem todos da maior diligencia , e industria nas vendas , e expedição dos ditos Generos. Os ditos ordenados se levarão em folha , e cobrarão do Thefoureiro Geral do Senado aos Quarteis , com Attestações da Meza do Terreiro , dos moios , de que cada hum tiver feito venda , e dado conta.

E este se cumprirá , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum , que nelle seja , ou possa ser posto , ou intentado. Pelo que: Mando ao Senado da Camera da Cidade de Lisboa ; Junta da Fazenda do mesmo Senado ; Officiaes , e mais Pessoas , de qualquer qualidade que sejam , que cumpram , e guardem , e façam cumprir , e guardar este Regimento tudo nelle conteúdo , não

obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, Posturas, ou Costumes contrarios, porque todas, e todos Hei por derogados para este effeito sómente, como se dellas, e delles fizesse expressa, e especial menção, sem embargo da Ordenação em contrario, que assim o requer. E Ordeno, que este valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, e isto não obstantes as outras Ordenações, que o contrario determinam. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos vinte e quatro dias do mez de Janeiro. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos setenta e sete.

RAYNHA . . .

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem cassar, e annullar o antigo Regimento do Terreiro da Cidade de Lisboa, com todos os Officios nelle creados, e com todas as Posturas nelle estabelecidas; dando as mais proprias, e efficazes Providencias para a boa Administração, e Economia do mesmo Terreiro; tudo na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro do Senado da Camera a folh. 182. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 28 de Janeiro de 1777.

João Baptista de Araujo.

RAYNHA

Gaspar da Costa Posser o fez.

Cum-

(41)

Cumpra-se , e se registre , e se passem as Ordens necessarias. Meza, 1 de Fevereiro de 1777.

Conde P.

Manoel Antonio Freire de Andrade.

Caetano Pereira de Castro Padrão.

Antonio de Mesquita e Moura.

Caetano Manoel da Costa Fagundes.

Mathias Antonio da Silva Lobato.

Antonio Pinheiro da Costa.

Manoel Alvares.

Fica registado este Alvará a folh. 131. vers. do Livro II. de Decretos, e Alvarás de Sua Magestade.

Aboim.

(4)

obediencia e respeito de todos os
Reinos e Terras, e de todos os
Nobres e Senhores de 8 de Janeiro de 1771

Comde P.

Manoel Antonio Ribeiro da Silva

Antonio de Mesquita e Moura

Maria Antonia da Silva

Antonio Ribeiro da Costa

RAZÃO

Gaspar da Costa Passer o fez.

Fica registado este Alvará a foll. 131. vel. do li-
vro II. de Decretos, e Alvarás de Sua Magestade.

Abaim.

F

Cum-



LU ELREY Faço saber aos que este Alvará de declaração virem: Que sendo-me presente, que sobre a Lei de dezete de Janeiro de mil setecentos sessenta e seis, em que prohibi as Execuções nos Officios de Justiça, e Fazenda, se tem proferido Sentenças contradictorias: Julgando-se em humas, que a sobredita Lei não comprehendia as hypothecas preteritas; que se tinham contratado com Authoridade Regia: E julgando-se em outras, que sendo a mesma Lei geral; e não distinguindo no caso de que se trata, não podiam distinguir os Julgadores contra a Disposição della: Sou servido declarar, que as Segundas das ditas Sentenças foram justas, e conformes á letra, e espirito da referida Lei: E que as Primeiras foram incompetentes, e nullas; por se interpretar arbitrariamente a disposição della; para a violarem; e por se não dever, nem preferir a utilidade particular dos Hypothecarios á utilidade pública, que fez o Objecto da mesma Lei; nem menos entender-se, que a faculdade fundada no Direito Consuetudinario, que nunca havia existido na realidade, podia valer depois de conhecido, e reprovado o engano, que havia pretextado o mesmo Direito; e depois da Disposição da sobredita Lei geral, que só a Authoridade Suprema podia restringir.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; Senado da Camara; Governador da Relação, e Casa do Porto; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo
al-

algum, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, ou Estilos contrarios; porque todas, e todos Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás: E o Original se remetterá para o meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e cinco de Janeiro de mil setecentos setenta e sete.

R A I N H A

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade declara o Alvará de dezeseite de Janeiro de mil setecentos sessenta e seis: Cassando como incompetentes, e nullas quaesquer Sentenças, que com interpretações, já reprovadas por outras Leis, se tinham proferido contra a letra, e espirito do mesmo Alvará; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Nes-

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, e no Livro V., que serve de Registo das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 124 delle, fica registado este Alvará. Nossa Senhora da Ajuda em 29 de Janeiro de 1777.

João Chrysofomo de Faria e Sousa de Vasconcellos e Sá.

Antonio José da Fonseca Lemos.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 30 de Janeiro de 1777.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 28 vers. Lisboa 30 de Janeiro de 1777.

Antonio José de Moura.

João Baptista de Araujo o fez.

Na Regia Officina Typografica.

Na Secretaria de Estado dos Negocios do Rei
 no dia 28 de Janeiro de 1777
 Alvará da Ajuda em 30 de Janeiro de
 1777. Foi publicado este Alvará na
 Chancellaria Mór da Corte e Reino
 de Lisboa a 30 de Janeiro de 1777.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór
 da Corte e Reino de Lisboa a 30 de Janeiro de 1777.

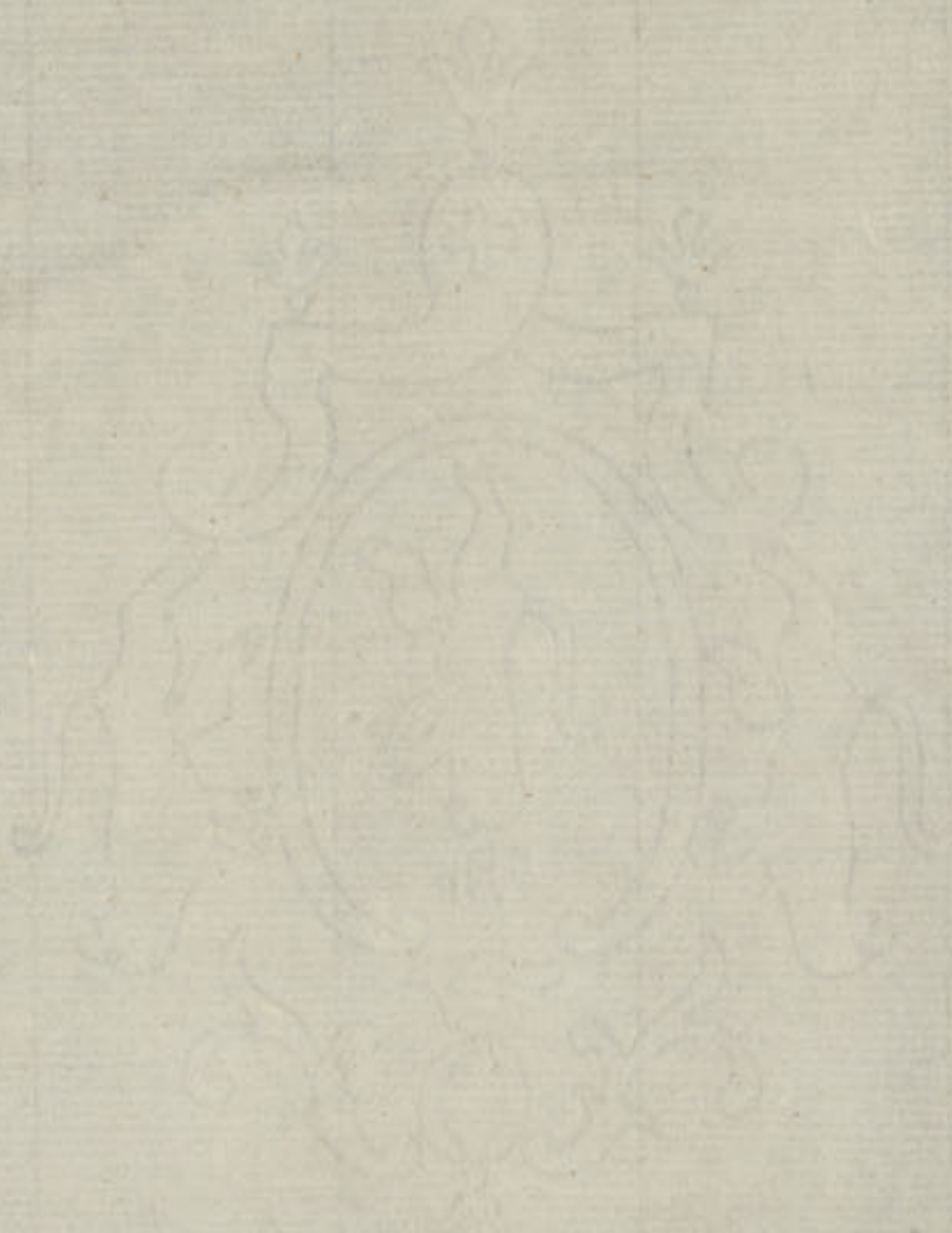
Dom Sebastião Malheurido.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino
 no Livro das Leis a fol. 28 verso. Lisboa 30 de Janeiro
 de 1777.

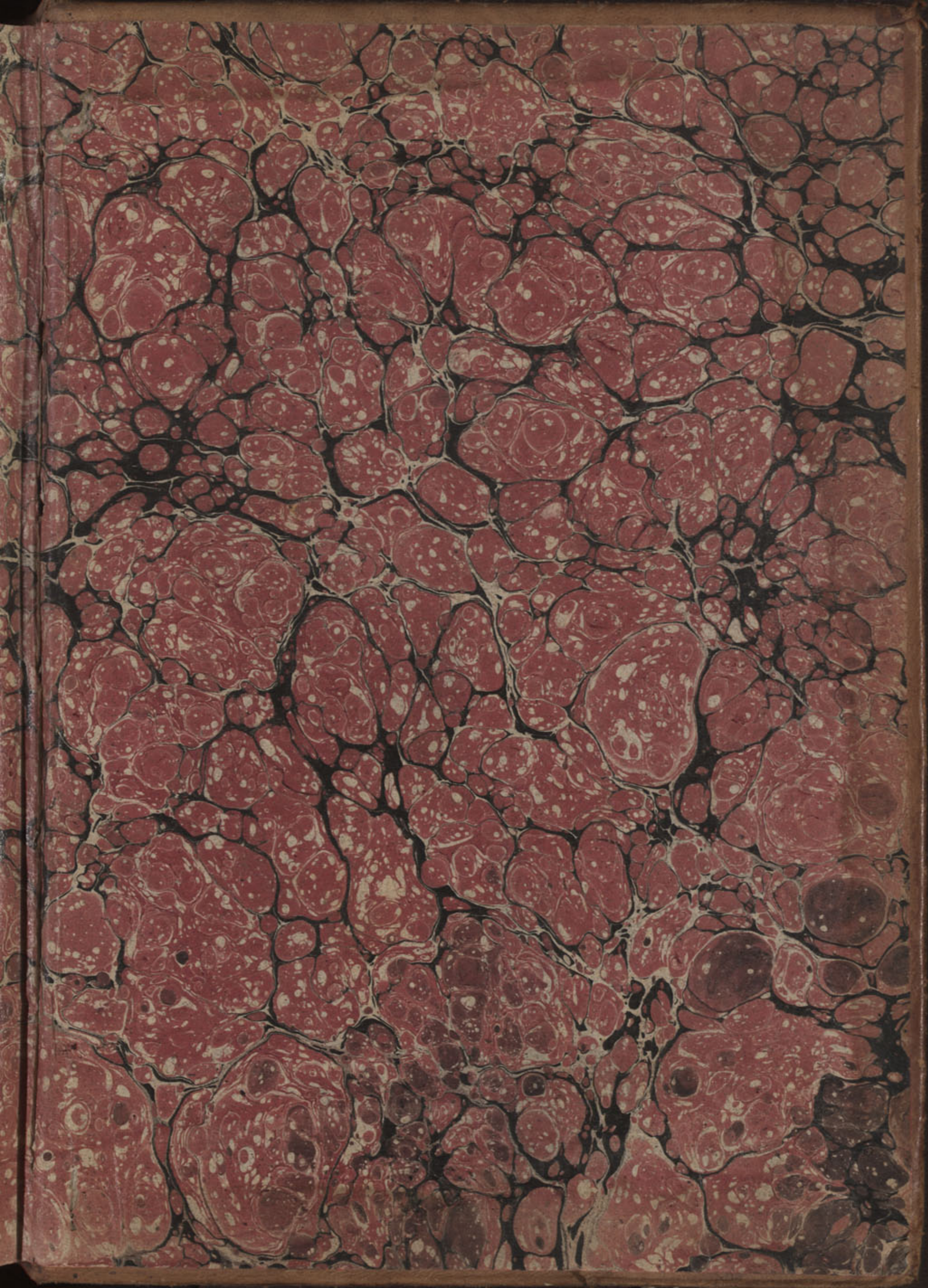
Na Regia Officina Typografica.

B

B









COLLECC,
DE LEYS

TOM. IV.
1773 - 1776